

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 137-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 3447/2023

DATA ENTRADA: 31 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.650 de 2023

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS Municipal 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2023. Projeto de lei nº 9.650, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto por treze artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2023”, que visa promover a regularização de débitos com a Fazenda Municipal nos termos que especifica. Com a referida Proposição Legislativa, esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento. Nesse panorama, visando auxiliar o cidadão caruaruense a cumprir com suas obrigações de ordem financeira sem abalar o sustento de sua família, pertinente se faz a edição de novo programa de recuperação fiscal. O Refis*

*Municipal 2023 dispõe sobre a promoção da regularização de débitos com a Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, o REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, **exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR)**, de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vencidos até a data da formalização do pedido de parcelamento, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei. Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) vezes, para contribuintes que aderirem até o dia 31 de dezembro de 2023, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas. Nesse sentido, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a aprovação do presente Programa, para que os contribuintes municipais gozem dos benefícios para o pagamento de suas dívidas com o Município, contribuindo assim para a otimização da funcionalidade da Administração Pública. Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração. Prevaleço-me, nesta oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa”.*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis

caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – instituição de programa de recuperação fiscal – não repercute na seara de competência da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §§ 1º e 3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços de seus membros** a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei referente à atual análise foi proposto pelo Poder Executivo e tem o objetivo de INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CARUARU – REFIS MUNICIPAL 2023, como é possível afirmar a partir da visualização dos seguintes artigos do projeto abaixo exposto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS MUNICIPAL 2023, nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, observadas as condições do art. 3º desta Lei.

§2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR).

§3º O Programa de Recuperação Fiscal alcançará inclusive débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 10.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, mediante requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 3º Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcèlement de débitos constantes de

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcimento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§2º A formalização do pedido de reparcimento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados; limitado a 1.500 (mil e quinhentos) UFMs (Unidades Fiscais do Município); ou

II – 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcimento, limitado a 3.000 (três mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

§3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

§4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, consoante a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 4º O débito consolidado será pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, a vencer até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas físicas e a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas jurídicas.

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do pedido de adesão ao programa, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento da segunda parcela será o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, obedecendo à mesma lógica as parcelas seguintes.

Art. 5º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I – Cota Única: 100% (cem por cento);

II – De 02 até 12 vezes: 90% (noventa por cento);

III – De 13 até 24 vezes: 80% (oitenta por cento);

IV – De 25 até 36 vezes: 70% (setenta por cento);

V – De 37 até 48 vezes: 50% (cinquenta por cento);

VI – De 49 até 60 vezes: 40% (quarenta por cento).

§1º No caso de reparcimento a que se refere o artigo 3º, os descontos previstos no art. 5º incidirão apenas a partir da segunda parcela.

§2º Em se optando pelo pagamento em cota única não haverá incidência dos ditames do artigo 3º.

Art. 6º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 sujeita o contribuinte a (o):

I – inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;

II – confissão irrevogável e irretratável da dívida;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente Lei;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação, ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º Os honorários sucumbenciais não serão objeto de redução prevista neste programa especial de parcelamento.

§2º A critério do Procurador-Geral do Município, bem como dos procuradores municipais lotados no setor Executivo Fiscal, os honorários sucumbenciais podem ser parcelados, conforme artigo 6º do Decreto Municipal nº 056, de 03 de agosto 2023.

§3º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal deverá propor a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, até o pagamento total da dívida;

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os benefícios não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão, exclusivamente, redução de 30% no valor do pagamento à vista.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2023, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2023;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV – a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 a respeito da decisão;

V – compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida Cautelar Fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2023 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º Fica impedido o devedor considerado contumaz, de acordo segundo o Art. 276-C do Código Tributário Municipal, à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 10. O incentivo fiscal decorrente desta Lei não poderá ser concedido concomitantemente com outro programa de benefício fiscal ou parcelamento especial concedido no ano vigente.

Art. 11. A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 12. O programa REFIS MUNICIPAL 2023 terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2023.

Conforme o que o artigo 1º do supracitado projeto determina, o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2023 fica instituído e, de acordo com os parágrafos do mesmo artigo, há o estabelecimento de quem será elencado pelo Programa e quais são os débitos abrangidos por este. O artigo 2º, por vez, estabelece que o ingresso ao Programa tratado pelo projeto será realizado por opção do sujeito passivo que, na situação de pessoa física ou jurídica, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos através do desenvolvimento de requerimento, o qual terá formulário próprio e será elaborado por órgão competente.

Já o disposto no artigo 3º sucintamente define a admissão do reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Ainda em relação ao artigo 3º, os dois primeiros parágrafos deste afirmam a possibilidade de novos débitos poderem ser

incluídos no parcelamento e as porcentagens do total dos débitos consolidados como condições para formalização do pedido de parcelamento. Ademais, os parágrafos terceiro e quarto determinam a aplicação subsidiária dos pedidos presentes no artigo às demais disposições relativas ao parcelamento previstas na mesma lei e como ocorrerá a atualização do débito consolidado.

Continuando, o art. 4º do Projeto de Lei trata dos prazos relacionados ao Programa a ser instituído. Assim, há a afirmação de que o débito consolidado deverá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, as quais vencerão até o último dia útil do mês e, em relação à parcela de maneira única, não poderá haver valor inferior a 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM respectivamente para pessoas físicas e jurídicas. Ainda, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 4º informam que o pagamento à vista ou da primeira parcela do débito será realizado em até 5 (cinco) dias do pedido, sob pena de rescisão, e que o vencimento da segunda parcela resume-se ao último dia útil do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.

O art. 5º demonstra percentuais, porém, estes agora se referem ao abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, assim, havendo 6 (seis) diferentes categorias demonstradas. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo citado no período que acaba de ser finalizado mencionam o art. 3º ao afirmarem que o parcelamento citado por este, em termos de descontos previstos pelo art. 5º, apenas incidirão após a segunda parcela e que, havendo escolha pelo pagamento em cota única, não há o que falar sobre os ditames do art. 3º.

Breve e seguidamente, os artigos 6º, 7º respectivamente definem as hipóteses as quais o contribuinte estará sujeito ao optar pelo REFIS Municipal 2023 e a ausência de abrangência dos indivíduos, aos benefícios previstos na lei, que tiveram multas decorrentes de atos criminosos, que configuraram contravenção, dolosos, fraudulentos ou que geram simulação. Logo após tais artigos, o artigo 8º elenca quais serão as hipóteses de exclusão do sujeito passivo do REFIS Municipal 2023, também determinando formalidades para a realização da exclusão.

Em relação ao devedor visto como contumaz, o artigo 9º do projeto de lei em esboço acaba por impedir, com base no art. 276-C do Código Tributário Municipal, a utilização de

benefícios ou incentivos fiscais presentes no texto legal. Em complementação aos impedimentos, a disposição do artigo 10º afirma que o incentivo fiscal a que se refere o projeto não pode ser concedido simultaneamente com outro programa de benefício social ou parcelamento especial referente e concedido no ano vigente.

Aproximando-se do final da análise dos artigos existentes no projeto, os artigos 11 e 12 deste, em ordem, mencionam a Secretaria da Fazenda e a vigência do programa apreciado. Acerca da Secretaria da Fazenda, esta, conforme o que versa o projeto de lei, será competente para a adoção dos procedimentos relacionados à execução do REFIS. Finalmente, a vigência, citada no art. 12, será até o dia 31 de dezembro de 2023.

Do ponto de vista da iniciativa, trata-se de uma proposição de iniciativa privativa, mas com competência para análise concorrente com o Poder Legislativo Municipal.

O art. 36, incisos II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal e o art. 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo**:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, **estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

V – **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

- III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Tratando-se de matéria financeira/administrativa, a iniciativa para legislar sobre a referida matéria é voltada ao Poder Executivo, como se analisa no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

É interessante notar que o programa REFIS MUNICIPAL 2023 deixa em destaque que, no corrente ano, débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta da Resíduos (TCR) **não estão inseridos dentro do programa**.

§2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR).

Deste modo, o **REFIS 2023** é voltado, única e exclusivamente, a débitos do ISSQN e Taxas (Juros e Multas). O **REFIS 2022 não fazia nenhuma distinção**, abrangendo todos os débitos de natureza tributária ou não tributária, sendo portanto, um programa de recuperação mais abrangente que o atual proposto.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o atual ano, juntamente com os dois anos subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a explicitação da metodologia de cálculo empregada, a informação da adequação a LDO e, por fim, a declaração de que a renúncia da receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município e do exercício corrente, que corresponde a R\$ 31.827.149,28 (trinta e um milhões oitocentos e vinte e sete mil cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), valor equivalente a 2,41% da Receita Corrente estimada para o ano de 2023, assim, compensando os feitos.



MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Instituir o programa de recuperação fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária, exceto o Imposto Predial e Territorial (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

ISSQN E TAXAS (JUROS E MULTAS)	R\$ 13.340.077,55
--------------------------------	-------------------

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2023	2024	2025
RC Prevista	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00

Dividindo o valor das Multas e Juros da Dívida Ativa e dos valores em aberto do exercício pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2023	2024	2025
Impacto	1,012%	0,9631%	0,9172%

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município e do exercício corrente, que corresponde a R\$ 31.827.149,28, valor equivalente a 2,41% da Receita Corrente estimada para o ano de 2023, o que compensará seus efeitos.



Assim, atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal 4.320/64.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de setembro de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

[Analista Legislativo- esp. Direito Público]

Mat.740-1

Gestor Jurídico

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL